

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 3354/1989

Ementa

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

Data da Norma **26/01/1989**

Data de Publicação 27/01/1989

Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 4798/1989 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência **Revogada**

Observações FINANÇAS - impostos Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de AlteraçõesEfeito da Norma RelacionadaData da NormaNorma RelacionadaEfeito da Norma Relacionada14/02/1989Decreto do Executivo nº 10561/1989Norma correlata26/12/1990Lei Complementar nº 14/1990Revogada por

IOM 27-01-89 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIA! -Proc. nº 28.638/88.

LEI Nº 3354 DE 26 DE JANEIRO DE 1989

Institui o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosós.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,de acordo com o que decretou a Câmara Municipal -em Sessão E<u>x</u> traordinária, realizada no dia 25 de janeiro de 1989, PROMULGAa seguinte Lei:

I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo l_{Ω} - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo di<u>e</u> sel.

Artigo 2º - Para os fins de incidência do imposto são con siderados:

I - combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem m<u>e</u> diante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, -não destinando a comprador à revenda o combustível adquirido.

Artigo 3º - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, especialmente:

 a) as distribuidoras ou seus depositários, pelas vendasefetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores revendedo res-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusivesm.



- fls. 2 -



cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo, de com bustíveis;

 d) os órgãos da administração pública direta, as autar quias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

 I - o transportador, em relação aos combustíveis transpor tados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda,em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Artigo 5º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento;

II - pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis e móveis, inclusive veículos de transporte.

Artigo 6º - Para os fins desta lei, considera-se estabel<u>e</u> cimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combust<u>ive</u>is.

Parágrafo único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis.

Artigo 7º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e SM.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIA!

documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de ven da do combustível no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, à qual se aplica a alíquo ta de 3% (três por cento).

§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo а que se refere este artigo, constituindo o respectivo destague,mera indicação para fins de controle.

§ 2º - No caso de gás liquefeito de petróleo - GLP para uso doméstico, a alíquota é fixada em 1% (um por cento).

Artigo 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessáriosà comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou na emissão de documentos fiscais:

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscaisnão refeltem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produ tos desacompanhados de documentos fiscais.

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 10 - O lançamento do imposto será efetuado por ho mologação e recolhido por meio de documento de arrecadação, а ser aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Paragrafo único - Serão estabelecidos por decreto:

I - os prazos referentes ao período de apuração do monta<u>n</u> te do imposto devido, bem como as datas para o seu recolhimento; MOD. 3 S.M.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

II - a forma de recolhimento do imposto efetuado por con tribuinte ou responsável não inscritos;

III - as normas disciplinando o cálculo dos valores fracionários que venham a ocorrer no recolhimento do imposto.

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 11 - Os contribuintes do imposto são obrigados, -além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e es crituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessá rios ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fi<u>s</u> co municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 12 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, d<u>e</u> pósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração--fiscal própria.

Artigo 13 - Os contribuintes do imposto deverão promoversua inscrição na repartição municipal competente no prazo máx<u>i</u> mo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

DAS PENALIDADES

Artigo 14 - O não relhimento, total ou parcial, do imposto às épocas determinadas pela legislação tributária municipal, implicará na aplicação de multa sobre a importância devida, ju ros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e demais encargos legais.

Artigo 15 - O descumprimento das obrigações, principal ou acessórios, sujeitará o infrator às seguintes multas, sem pr<u>e</u> juízo da exigência do imposto: \$M....



- fls. 5 -

LEI 3354/1989

I - falta de recolhimento do tributo ou seu recolhimentofora do prazo - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto d<u>e</u> vido;

III - emitir documento fiscal consignando importância diver sa do valor da operação, ou com valores diferentes nas respecti vas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar -200% (duzentos por cento) do valor do impoto devido;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - 40% (quarenta por cento) do valor da -Unidade Fiscal do Município.

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal, ou acomp<u>a</u> nhados de documento fiscal inidôneo - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido.

3-23

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 - Para os efeitos desta lei, as denominações r<u>e</u> lativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a fi<u>r</u> mar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu suce<u>s</u> sor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

Artigo 17 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, no<u>r</u> mas e demais disposições do Código Tributário Municipal relati-SM.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL

-fls. 6 -

vos à Administração Tributária (Lei nº 2677, de 27 de dezembrode 1983).

Artigo 18 - Esta lei éntrará em vigor na data de sua <u>pu</u> blicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios $J\underline{u}$ rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de mil novecentos e oienta e nove.

(TARCÍSIO GERMANÓ DE LEMÓS) Secretário Municipal de Negôcios

Jurídicos

mabp

MOD. 3

S.M.